



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 24 de fevereiro de 2020

I

Série

Número 34

Suplemento

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS
PARLAMENTARES E SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E
INFRAESTRUTURAS

Portaria n.º 45/2020

Altera a Portaria n.º 44/2017, de 16 de fevereiro, que aprova a estrutura nuclear da
Direção Regional de Estradas.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO
RURAL

Portaria n.º 46/2020

Adota as medidas de aplicação e controlo da concessão da ajuda da Medida 2 -
- Apoio à Produção das Fileiras Agropecuárias da Região Autónoma da Madeira,
Ação 2.7 Ajuda à Produção de Ovos do Programa Global a favor das Produções
Agrícolas para a Região Autónoma da Madeira.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E
SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E
INFRAESTRUTURAS**

Portaria n.º 45/2020

de 24 de fevereiro

Altera a Portaria n.º 44/2017, de 16 de fevereiro, que aprova a estrutura nuclear da Direção Regional de Estradas

O Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2019/M, de 18 de setembro veio alterar o Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2016/M, de 30 de setembro, que definiu a missão, atribuições e tipo de organização interna da Direção Regional de Estradas.

Importa agora, no desenvolvimento daquele diploma adaptar a esta alteração a estrutura nuclear dos serviços e as competências das respetivas unidades orgânicas, bem como o limite máximo das unidades orgânicas flexíveis.

Assim:

Em conformidade com o disposto no artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2016/M, de 30 de setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2019/M, de 18 de setembro, e ao abrigo do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/M, de 30 de agosto, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/M, de 2 de janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas e pelo Vice-Presidente do Governo e Assuntos Parlamentares, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente Portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 44/2017, de 16 de fevereiro, que aprova a estrutura nuclear da Direção Regional de Estradas, adiante designada, abreviadamente, por DRE.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 44/2017, de 16 de fevereiro

- 1 - São alterados os artigos 3.º, 8.º e 9.º da Portaria n.º 44/2017, de 16 de fevereiro, que aprova a estrutura nuclear da Direção Regional de Estradas, os quais passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º
[...]

- 1 - A Direção de Serviços de Concessões e Projetos, abreviadamente designada por DSCP, é a unidade orgânica que, no âmbito da DRE, tem por missão assegurar o apoio técnico bem como a fiscalização da Concessionária de Estradas VIAEXPRESSO da Madeira, S.A., e VIALITORAL - Concessões Rodoviárias da Madeira, S.A., nomeadamente no que respeita ao cumprimento, na área de engenharia, dos respetivos contratos, sendo responsável pelo sistema de moni-

torização e recenseamento de tráfego, pela inventariação e monitorização da rede rodoviária regional, no âmbito dos Projetos e pela promoção e acompanhamento de todos os estudos e projetos que venham a ser necessários, no desenrolar da atividade da DRE.

2 - (...)

Artigo 8.º
[...]

1- (...)

2- (...)

- a) (...)
b) (...)
c) (...)
d) (...)
e) (...)
f) (...)
g) (...)

h) Acompanhar, do ponto de vista financeiro, os contratos de concessão da Concessionária de Estradas VIAEXPRESSO da Madeira, S.A., e VIALITORAL - Concessões Rodoviárias da Madeira, S.A., bem como efetuar todos os reportes exigidos nos termos legais;

- i) Anterior h)
j) Anterior i)

3- (...)

Artigo 9.º
Unidades orgânicas flexíveis

O número máximo de unidades orgânicas flexíveis da DRE é fixado em quatro.”

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas e Vice-Presidência do Governo e Assuntos Parlamentares, 18 de fevereiro de 2020.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, João Pedro Castro Fino

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

Portaria n.º 46/2020

de 24 de fevereiro

Adota as medidas de aplicação e controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à Produção das Fileiras Agropecuárias da Região Autónoma da Madeira, Ação 2.7 Ajuda à Produção de Ovos do Programa Global a favor das Produções Agrícolas para a Região Autónoma da Madeira

Com o objetivo de conferir maior sustentabilidade ao setor avícola regional, e a exemplo da medida de apoio já implementada à produção de carne de frango, o Governo Regional propôs uma alteração ao Programa Global (POSEI), por forma a contemplar igualmente um apoio financeiro às explorações dedicadas à produção de ovos.

Em 18 de dezembro de 2018, com base naquela proposta, a Comissão Europeia aprovou a alteração ao Programa Global apresentada por Portugal, sendo esta decisão aplicável a partir de 1 de janeiro de 2019.

Torna-se agora necessário definir as normas de execução desta nova ajuda, inserida na Medida 2 do POSEI - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, Ação 2.7 Ajuda à produção de ovos, a qual visa apoiar a manutenção da atividade das explorações avícolas, fileira de produção de ovos para consumo humano, compensando dos elevados custos de produção motivados pela ultraperiféricidade.

Esta ação destina-se às unidades de produção de galinhas poedeiras da espécie *Gallus gallus* que produzam e entreguem para comercialização ovos da categoria A para consumo humano direto, nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 1/2017/M, de 13 de janeiro, que regula as atividades de produção, receção, armazenagem, distribuição e comercialização de ovos no território da Região Autónoma da Madeira.

Tendo em conta o disposto no Regulamento Delegado (UE) n.º 179/2014 da Comissão, de 6 de novembro, que complementa o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março, no Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e no Regulamento Delegado n.º 640/2014 da Comissão de 11 de março, que completa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e de controlo e às condições de recusa ou retirada de pagamentos, bem como às sanções administrativas aplicáveis aos pagamentos diretos, ao apoio ao desenvolvimento rural e à condicionalidade.

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I.P.).

Assim,

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e introduzida pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

A presente portaria adota as medidas de aplicação e controlo da concessão da Ajuda à Produção de Ovos, Ação 2.7, da Medida 2 - Apoio à Produção das Fileiras Agropecuárias da RAM, do subprograma a favor das produções agrícolas para a Região Autónoma da Madeira (RAM), aprovado no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013, de 13 de março.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Centro de embalagem”, conforme definido no Decreto Legislativo Regional n.º 1/2017/M, de 13 de janeiro;

- b) “Número ovos declarados”, o número de ovos inscritos pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- c) “Número de ovos determinados”, o número de ovos apurados através de controlos administrativos ou verificações no local em relação aos quais foram cumpridos todos os critérios de elegibilidade ou outras obrigações relativas às condições para a concessão da ajuda;
- d) “Ovo categoria A”, conforme definido no Decreto Legislativo Regional n.º 1/2017/M, de 13 de janeiro;
- e) “Unidade de produção”, conforme definido no Decreto Legislativo Regional n.º 1/2017/M, de 13 de janeiro.

Artigo 3.º Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda as unidades de produção de ovos licenciadas e registadas nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2017/M, de 13 de janeiro, que regula as atividades de produção, receção, armazenagem, distribuição e comercialização de ovos no território da RAM.

Artigo 4.º Elegibilidade

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda os ovos entregues no centro de embalagem e classificados com a categoria A, em conformidade com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 1/2017/M, de 13 de janeiro.

Artigo 5.º Obrigações

1. Para beneficiarem da presente ajuda, os beneficiários devem:
 - a) Deter a situação regularizada no âmbito do Novo Regime do Exercício da Atividade Pecuária nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2015/M, de 20 agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2019/M, de 10 de setembro;
 - b) Efetuar a declaração de existências de galinhas poedeiras (AVIDEC) referente ao ano da entrega dos ovos no centro de embalagem, nos termos do n.º 6.º do anexo V do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, e do Despacho n.º 293/2015, de 12 de janeiro;
 - c) Manter uma contabilidade financeira e ou registo de existências onde constem as quantidades de ovos produzidos e entregues no centro de embalagem com a categoria A;
 - d) Manter em arquivo durante, pelo menos, 5 anos a contar do final da campanha a que respeitam, os documentos comprovativos da entrega dos ovos ao centro de embalagem, bem como os documentos relativos à contabilidade financeira nos termos da alínea anterior.
2. A Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRA) comunica ao IFAP até ao dia 1 de março do ano civil referente ao pedido de ajuda, o registo de ovos das unidades de produção que pretendem beneficiar da ajuda, em suporte eletrónico, do qual conste:
 - a) Identificação do beneficiário NIF/NIFAP;

- b) Marca de exploração;
- c) Confirmação da entrega da AVIDEC no ano da entrega dos ovos no centro de embalagem;
- d) Número de ovos entregues no centro de embalagem;
- e) Número de ovos categoria A.

Artigo 6.º Regime da ajuda

1. Será pago aos beneficiários um montante de 0,12 euros por dúzia de ovos, classificados e entregues no centro de embalagem com a categoria A.
2. Caso se verifique que o montante resultante da soma dos valores de todos os pedidos de ajuda é superior ao limite financeiro fixado anualmente para esta ação será aplicada uma redução proporcional a todos os pedidos de ajuda a ela submetidos.

Artigo 7.º Pedido de ajuda

As unidades de produção que pretendam beneficiar desta ajuda devem apresentar anualmente o pedido de ajuda junto da DRA, ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, através da recolha informática direta, incluindo a assinatura dos correspondentes suportes em papel, entre 15 e 31 de janeiro do ano seguinte, ao ano da entrega dos ovos no centro de embalagem, acompanhado da declaração de entrega dos ovos no centro de embalagem conforme modelo e estrutura definida pela DRA.

Artigo 8.º Apresentação tardia do pedido de ajuda

1. A apresentação do pedido de ajuda acompanhado dos restantes documentos, após a data fixada no artigo anterior determina uma redução, de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido e/ou a declaração tivesse sido apresentado atempadamente, exceto nos casos de força maior e de circunstâncias excecionais.
2. Se o atraso for superior a 25 dias o pedido não é admissível.

Artigo 9.º Pagamento da ajuda

1. O pagamento da ajuda é efetuado, anualmente, pelo IFAP, em conformidade com o artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro.
2. Se o valor do pagamento referido no n.º 1 do presente artigo for inferior a 10 euros, não é paga qualquer ajuda.

Artigo 10.º Controlo

1. O controlo administrativo é efetuado à totalidade dos pedidos de ajuda.
2. Os controlos no local são realizados por amostragem, de modo a ser representativa em relação a, pelo menos, 5% dos pedidos de ajuda e

5% dos ovos objeto da ajuda, sendo selecionados aleatoriamente entre 20 e 25% do número mínimo de beneficiários a submeter a controlos no local, sendo os restantes selecionados com base numa análise de risco.

3. A análise de risco referida no número anterior é feita de acordo com os critérios de seleção a definir e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.
4. Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, contudo, pode ser efetuado um aviso prévio estritamente limitado ao período mínimo necessário e não podendo exceder 48 horas.
5. Se for caso disso, o controlo no local previsto na presente portaria é articulado com outras ações previstas nas disposições comunitárias.
6. Sempre que um beneficiário da ajuda ou seu representante impeça uma ação de controlo no local, o pedido ou pedidos de ajuda em causa são rejeitados.
7. Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - a) O regime de ajuda;
 - b) A data do controlo;
 - c) A duração do controlo;
 - d) As verificações efetuadas e os resultados obtidos;
 - e) A identificação dos técnicos controladores;
 - f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presente na ação de controlo;
 - g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

Artigo 11.º Reduções e exclusões

1. Se se verificar que o número de ovos declarados no pedido de ajuda é inferior ao número de ovos determinados, a ajuda é calculada com base no número de ovos declarados.
2. Se se verificar que o número de ovos declarados no pedido de ajuda é superior ao número de ovos determinados:
 - a) Se a diferença for igual ou inferior a 3%, a ajuda é calculada com base no número de ovos determinados;
 - b) Se a diferença for superior a 3%, mas igual ou inferior a 20%, a ajuda é calculada com base no número de ovos determinados, diminuída do dobro da diferença;
 - c) Se a diferença for superior a 20%, não é concedida qualquer ajuda.
3. O não cumprimento das obrigações referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º implica o não pagamento da ajuda.
4. As reduções e exclusões referidas nos números anteriores não são aplicadas sempre que se verificar que o beneficiário apresentou informações factualmente corretas e que não se encontra em falta, nos termos e condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro.

Artigo 12.º
Recuperação de pagamentos
indevidos

1. Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 180/2014, de 20 de fevereiro, sem prejuízo da aplicação de qualquer outra sanção legal que ao caso couber.
2. O reembolso referido no número anterior pode ser efetuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 13.º
Direito aplicável

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma são aplicáveis as disposições do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março, do Regulamento (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro, e do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

Artigo 14.º
Regime Transitório

Na campanha de 2019, são considerados os seguintes prazos:

- a) O prazo definido no n.º 2 do artigo 5.º decorre até 1 de abril de 2020;
- b) O período para a apresentação do Pedido de Ajuda e da declaração de entrega de ovos no centro de embalagem, conforme definido no artigo 7.º da presente portaria, decorre de 1 a 15 de março de 2020.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 21 de fevereiro de 2020.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)